



Município de Macapá  
Câmara Municipal de Macapá

## LEI Nº 2.215/2016-PMM

### INSTITUI DE POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou, o Prefeito Municipal sancionou tacitamente e eu promulgo, nos termos do disposto no art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei institui uma política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno invasivo do comportamento global – Espectro Autista: Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett; e TDH – e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para efeito dessa Lei é considerada pessoa com transtorno do espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para a interação social, ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

II – O desenvolvimento das ações das políticas e atendimento à pessoa com autismo.

III – A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltada para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação acompanhamento e avaliação.



- j) Musicoterapia;
- k) Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- l) O acesso a medicamentos;
- m) O acesso á informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.

V - O acesso á educação;

VI – O acesso á assistente social;

VII – O acesso a moradia, inclusive a residência protegida;

VIII – O passe livre, nos transportes urbanos, para o autista e para o responsável acompanhante;

IX – Carteira de indentificação, para uso em ambientes públicos e privados.

*Parágrafo único.* A obrigação do Município poderá ser cumprida diretamente ou através de convênios, e sempre em unidades dissociadas das destinadas a atender a pessoas com distúrbios mentais genéricos.

**Art. 4º** No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia.

**Art. 5º** A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privado de sua liberdade ou convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Palácio **JANARY NUNES**, em        de junho de 2016.

  
**ACÁCIO FAVACHO**  
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

*P.L. Nº 006/2015-CMM*  
*Autor: Ver. André Lima*

IV – A atenção integral as necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro Autista, favorecendo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos;

V – A inclusão dos estudantes com Transtorno de Espectro Autista nas classes comuns do ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais, e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular. Observado o disposto no Capítulo V (da Educação Especial) do Título da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e bases da Educação.

VI – O estímulo á inserção do adolescente com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII – Responsabilidade do Poder Público no tocante a informação relativa ao transtorno e suas implicações.

*Paragrafo único.* Para o cumprimento das diretrizes que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A tratamento clínico e pedagógico especializado;

II – A vida digna, a integridade física e moral, a segurança e o lazer;

III – A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – O acesso a ações e serviços de saúde, com vistas á atenção integral de suas necessidades de Saúde, incluindo os tratamentos especializados:

a) Comunicação (fonoaudiologia);

b) Aprendizado (pedagogia especializada);

c) Psicoterapia (psicologia);

d) Psicofarmacologia (psiquiatria infantil)

e) Capacitação motora (fisioterapia);

f) Terapia Ocupacional ( terapeuta ocupacional);

g) Diagnóstico físico constante (neurologia);

h) Métodos aplicados ao comportamento (ABA, TEACHH e outros);

i) Educação física adaptada;

